



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2268027-80.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, são embargados SPIN ENERGY SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, FOXX ENERGIA E ENGENHARIA S.A., HUGO CATER ALVES RODRIGUES e RODRIGO ALVES DA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2268027-80.2024.8.26.0000/50000
Comarca de São Paulo (8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo
Amaro)

Juíza: Adriana Marilda Negrão

Embargante: Mitsui Sumitomo Seguros S.A.

Embargados: Spin Energy Serviços Elétricos Ltda. e outros

Voto nº 8.049

Embargos de declaração – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Prequestionamento que não justifica a interposição do recurso – Não acolhimento.

Insatisfeita com o acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 77/79), a agravante opõe embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão e obscuridade. Afirmou, nesse sentido, que a penhora de faturamento foi limitada ao teto mensal de R\$ 50.000,00, que corresponde a apenas 3% do valor atualizado do crédito, e que a penhora de contratos das empresas Spin e Fox se trata de mera expectativa de penhora que, portanto, não pode ser impeditivo para a adoção de outras medidas executivas. Requereu, ainda, o prequestionamento da matéria discutida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. Quer a embargante, na verdade, tentar fazer com que esta Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de

todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento do agravo, em especial no que diz respeito ao fato de que o posterior deferimento de outras medidas executivas impede, neste momento procedimental, a adoção da providência pleiteada (penhora de quotas sociais), o que, no entanto, poderá ser objeto de apreciação futura caso as medidas deferidas não se mostrem eficazes para a satisfação da dívida.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio da oposição de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Quanto ao prequestionamento, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...”* (art. 1.025 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator